

Acórdão: 15.089/01/1^a
Impugnação: 40.010101118-91
Impugnante: Oil Petro Brasileira de Petróleo Ltda
PTA/AI: 02.000155381-56
Inscrição Estadual: 367.740891.00-43
Origem: AF/ Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – OMISSO DE RECOLHIMENTO. A Autuada, distribuidora localizada no Estado de São Paulo, encontrava-se omissa de recolhimento do ICMS-ST por três meses, situação que ensejava a obrigação de recolher o imposto, através de GNRE, antes de iniciada a saída da mercadoria. Irregularidade configurada. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação, ocorrida em 27-08-99, versa sobre a constatação do transporte de combustível, acobertado pelas notas fiscais nº 005.474 a 005.477, de emissões da Autuada, sem a retenção e recolhimento antecipado do ICMS-ST, através de GNRE, cuja responsabilidade lhe é atribuída pelo RICMS/96, haja vista encontrar-se omissa do recolhimento do ICMS nos meses de abril, junho e julho/99.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 16 a 21.

A A.F. dos Postos Fiscais, às fls. 29/30, indefere a Impugnação, por constatar a sua ilegitimidade.

A Autuada apresenta Reclamação e anexa documentação, conforme fls. 32 a 48.

A Auditoria Fiscal manifesta-se à fl. 51, mencionando que teria ocorrido defeito de representação, sanado conforme documento de fl. 43.

O Fisco, então, contrapõe-se à Impugnação, conforme fls. 59/60.

DECISÃO

Ao encontrar-se omissa do recolhimento do ICMS, devido a Minas Gerais, por três meses, conforme fls. 05 e 06, a Autuada sujeitava-se ao recolhimento do ICMS-ST anteriormente à saída das mercadorias, ocorrida em 27-8-99, conforme § 3º do artigo 31, RICMS/96.

A Autuada apresentou comprovante de recolhimento do imposto atinente ao mês de agosto/99, efetuado em 10-9-99, conforme fls. 24/25.

Porém, além do recolhimento não ter ocorrido anteriormente à saída, não restou comprovado que as operações em questão estavam ali incluídas.

Por sua vez, a Autuada, ao não mencionar nas notas fiscais que o ICMS-ST, devido a Minas Gerais, seria retido pela refinaria (Petrobrás), conforme inciso II do artigo 377 c/c o artigo 380, Anexo IX do RICMS/96, deve reter e recolher tal imposto, conforme alínea “b” do inciso II, artigo 372 do mesmo Anexo, sendo, portanto, devida a Multa de Revalidação em dobro, conforme § 2º do art. 56, Lei nº 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Autuada não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, devendo ser considerado o recolhimento efetuado, desde que efetivamente comprovado. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão, Luciana Mundim de Mattos Paixão e João Inácio Magalhães Filho (Revisor).

Sala das Sessões, 08/08/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

FANC/br